



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0213/2022

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

Processo nº 5000070-68.2022.4.02.5140,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do Juízo 2 da Justiça 4.0, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia plástica reparadora**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento médico mais recente, anexado ao processo ao Evento 1\_ANEXO2\_Página 10.
2. De acordo com documento da Clínica da Família Waldemar Berardinelli (Evento 1\_ANEXO2\_Página 10), emitido em 19 de janeiro de 2022, pela médica  a Autora, de 36 anos de idade, apresenta **complicações em região glútea** devido à inserção de silicone industrial com dor local intensa. Foi encaminhada para **consulta em cirurgia reparadora**.
3. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) mencionada: T81 – **Complicações de procedimentos não classificadas em outra parte**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### DO QUADRO CLÍNICO

1. O uso do **silicone líquido industrial como material para modificação estética** no contorno corporal é uma prática realizada de forma clandestina há cerca de 60 anos. A maioria dos relatos provém de países da Ásia e América do Sul, sendo que as vítimas são principalmente mulheres e transexuais. Inicialmente utilizado na forma pura, o silicone passou a ser adicionado a outras substâncias, como óleos vegetais e minerais, com o intuito de aumentar a resposta tecidual local e reduzir a migração relacionada à aplicação de grandes volumes. A fórmula de Sakurai, descrita no Japão, foi a mais conhecida, associando o silicone líquido com óleo de oliva. Atualmente, ainda é realizada, no nosso país, por pessoas não habilitadas e inescrupulosas, utilizando-se volumes excessivos do produto, na sua apresentação industrial, ou seja, com resíduos e não estéril. A maioria das injeções é feita no tecido celular subcutâneo, porém há casos em que se utilizam injeções intramusculares. O volume é variável, com relatos de utilização de até oito litros em uma única sessão. Inúmeras **complicações** são descritas referentes ao uso do silicone líquido e variam desde processos inflamatórios localizados (abscessos, fistulas, granulomas), formação de siliconomas e migração do material a inflamações sistêmicas graves, associadas ou não a infecções. A dificuldade ou até mesmo a impossibilidade em se remover o material injetado e os tecidos fibróticos e cicatriciais adjacentes, dificultam o tratamento<sup>1</sup>.

2. A **dor** é conceituada como uma experiência sensorial e emocional desagradável e descrita em termos de lesões teciduais reais ou potenciais. A dor é sempre subjetiva, e cada indivíduo aprende e utiliza este termo a partir de suas experiências. A dor aguda ou crônica, de um modo geral, leva o indivíduo a manifestar sintomas como alterações nos padrões de sono, apetite e libido, manifestações de irritabilidade, alterações de energia, diminuição da capacidade de concentração, restrições na capacidade para as atividades familiares, profissionais e sociais. Nos indivíduos com dor crônica, a persistência da dor prolonga a existência desses sintomas, podendo exacerbá-los. Um dos critérios diagnósticos para pesquisa em dor crônica não oncológica, preconizado pela taxonomia da "*International Association for Study Pain*" (IASP), é a *duração de seis meses*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> MELLO, D.F., et al. Complicações locais após a injeção de silicone líquido industrial – série de casos. Rev. Col. Bras. Cir. 2013; 40(1): 037-043. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jfrcbc/a/eg59H9jfdQMPwffhgJn3Kz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>2</sup> KRELING, M.C.G.D., CRUZ, D.A.L.M., PIMENTA, C.A.M. Prevalência de dor crônica em adultos. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 59, n. 4, p. 509-5013, jul-ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v59n4/a07v59n4.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### DO PLEITO

1. A cirurgia plástica é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora do desempenho de estruturas defeituosas, lesadas, ou ausentes<sup>3</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que embora à inicial (Evento 1\_INIC1\_Página 6) tenha sido pleiteada a **cirurgia plástica reparadora**, nos documentos médicos anexados ao processo (Evento 1\_ANEXO2\_Páginas 10 e 11) **não há solicitação médica de procedimento cirúrgico**, sendo solicitada apenas a **consulta em cirurgia reparadora**. Sendo assim, este Núcleo dissertará sobre a indicação do item prescrito pela **profissional médica** devidamente habilitada -- **consulta em cirurgia reparadora**.

2. Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia reparadora está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora e à definição da conduta terapêutica mais apropriada ao seu caso (Evento 1\_ANEXO2\_Página 10).

3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta prescrita **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, distintas **cirurgias plásticas reparadoras estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

4. No entanto, destaca-se que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) que irá assistir a Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso**.

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

6. Neste sentido, a Autora está sendo acompanhada pela **Clínica da Família Waldemar Berardinelli** (Evento 1\_ANEXO2\_Página 10), **pertencente ao SUS**, no âmbito da atenção primária. Portanto, é de sua responsabilidade promover o encaminhamento do Requerente para obter a consulta prescrita.

7. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou a inserção em 04 de novembro de 2021, para o procedimento **consulta em cirurgia plástica – reparadora**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação

<sup>3</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Cirurgia plástica. Disponível em: <[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?lslisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous\\_page=homepage&task=exact\\_term&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=Cirurgia%20Pl%C3%A1stica](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?lslisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Cirurgia%20Pl%C3%A1stica)>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-c-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 14 mar. 2022.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

autorizada pelo regulador, com agendamento para 05/04/2022, às 07h, no Hospital dos Servidores do Estado.

8. Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

9. Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

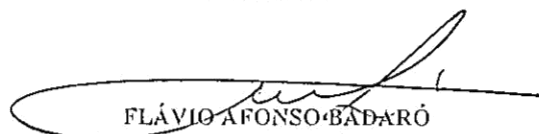
10. Por fim, cabe esclarecer que o fornecimento de informações acerca de custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao Juízo 2 da Justiça 4.0, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID. 4466837-6

MARCELA MACHADO DURAO  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

  
FLÁVIO AFONSO BADARÓ  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02